



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**051ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT**

**AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600015-43.2023.6.11.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT**  
**AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO**

**REU: ADILSON OLIVA KOVALSKI, JOSE JOAQUIM DE SOUZA FILHO**  
**Advogado do(a) REU: ANTONIO CASSIANO DE SOUZA - MT21684/O**  
**Advogado do(a) REU: ANTONIO CASSIANO DE SOUZA - MT21684/O**

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

O Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia contra **José Joaquim de Souza Filho**, também conhecido como “Baiano Filho”, e **Adilson Oliva Kovalski**, imputando-lhes a prática do crime tipificado no **art. 350 do Código Eleitoral**, sob alegação de que, no curso da campanha eleitoral de 2014, omitiram, em documento público (prestação de contas), declaração que dele devia constar.

Segundo a exordial acusatória, os réus teriam movimentado, por meio da conta bancária de Adilson, quantia aproximada de **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**, com suposta destinação a despesas de campanha eleitoral do primeiro réu, sem, contudo, declarar tais valores à Justiça Eleitoral, o que caracterizaria o chamado “caixa dois”.

Recebida a denúncia, foram devidamente citados os acusados, apresentadas respostas à acusação, instruído o feito com a oitiva de testemunhas e interrogatórios.

Concluída a instrução, o Ministério Público não apresentou memoriais finais, em razão de inconsistências no sistema PJe, conforme certidão de id nº 124474254. Todavia, foi certificado pelo servidor Flamarion Moraes Campos no id nº 124448744 que em contato com o MPE, lhe foi informado que haviam solucionado o erro.

As patês deixaram de apresentar os memoriais escritos – id nº 124474254.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento. Decido.**

Inicialmente, cabe ressaltar que o feito teve tramitação regular, estando formalmente perfeito, nada havendo a sanear ou suprir, pois observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Não havendo nulidades a serem declaradas ou preliminares pendentes de apreciação, **passo ao exame do mérito da causa.**

## **DA FUNDAMENTAÇÃO**

Inexistem nulidades ou irregularidades a serem sanadas. O feito tramitou regularmente. Não foram arguidas preliminares ou questões prejudiciais aptas a impedir o prosseguimento da marcha processual, razão pela qual passo à análise do mérito da lide.

### **Dispõe o art. 350 do Código Eleitoral:**

*“Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante”.*

Trata-se de tipo penal que exige, para sua configuração, a existência de dolo específico, consubstanciado na intenção deliberada de fraudar a verdade em documento que possua relevância jurídica, com finalidade de alterar o resultado da fiscalização eleitoral.

Ou seja, o art. 350 do Código Eleitoral exige, para sua configuração, que o agente omita dolosamente declaração que devesse constar de documento público ou nele insira declaração falsa, com o objetivo específico de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Portanto, não basta a mera imprecisão documental ou ausência de registro contábil. É indispensável a demonstração inequívoca de dolo, ou seja, da intenção deliberada de falsear documento relevante à fiscalização da Justiça Eleitoral.

Da ausência de provas suficientes de autoria e dolo.

**A instrução criminal não produziu provas seguras e contundentes a amparar a tese acusatória. O Relatório de Informações Financeiras (RIF nº 13.948) indicou movimentações bancárias na conta de Adilson Oliva, contudo não se comprovou, de modo direto ou por inferência lógica segura, que tais valores foram utilizados de forma ilícita na campanha de José Joaquim ou que foram, deliberadamente, omitidos da prestação de contas com a ciência e vontade dos denunciados.**

A oitiva das testemunhas não revelou elementos concretos de ligação entre os valores movimentados e omissões intencionais na prestação de contas. Tampouco os interrogatórios dos réus evidenciaram conduta dolosa.

Ressalte-se que a simples existência de movimentações financeiras não declaradas não conduz automaticamente à condenação, sendo necessária a demonstração inequívoca de dolo, com o escopo de ludibriar a fiscalização da Justiça Eleitoral, o que não se verificou nos autos.

A análise dos autos revela fragilidade substancial do conjunto probatório, não sendo produzidas provas diretas, nem mesmo robustas inferências indiciárias que amparem a tese acusatória. O Relatório de Informações Financeiras mencionado na denúncia, embora aponte saques bancários realizados por Adilson Oliva, não demonstra a destinação eleitoral das quantias com clareza, tampouco permite estabelecer que os valores estavam vinculados à campanha do primeiro réu e foram omitidos com sua ciência ou determinação.

As testemunhas ouvidas na instrução judicial não confirmaram o uso eleitoral dos valores ou qualquer intenção de burlar a fiscalização por meio de omissão dolosa. Seus depoimentos foram, na essência, genéricos, imprecisos e carentes de relação causal entre os saques e a prestação de contas.

Foi consignado pela testemunha HILÁRIO o seguinte:

**Rita Soraya Tolentino de Barros** 17:26

*Eu queria que o senhor narrasse, o que que o senhor lembra o senhor falasse, o que que o senhor lembra disso?*

**Hilario Moacir Herter** 17:32

*Então, é eu. Eu já dei um depoimento uma vez, é a pergunta foi, se o deputado baiano tivesse feito uma o depósito na conta da nossa empresa e eu falei que não, que que eu não lembrava, né?*

*Depois disso é eu pedi a para o contador verificar.*

*É aí descobri pelo pelo valor do cheque, esse esse pagamento realmente a empresa fez para um posto de gasolina.*

*Aí, o posto bege.*

**Rita Soraya Tolentino de Barros** 18:14

*Qualquer empresa do senhor, qual que era a empresa?*

**Hilario Moacir Herter** 18:19

*Empresa que emitiu o cheque.*

**Rita Soraya Tolentino de Barros** 18:21

*É uma empresa do senhor?*

**Hilario Moacir Herter** 18:24

*Que a nossa empresa é a cemec. Isso.*

**Rita Soraya Tolentino de Barros** 18:29

*Entendi.*

*E aí esse cheque foi depositado, explica. Melhor, eu não entendi.*

**Hilario Moacir Herter** 18:36

*Esse cheque foi pago uma nota do posto bege.*

*Uma é uns uns acerto que a gente sempre faz lá mensal, né?*

**Rita Soraya Tolentino de Barros** 18:48

*Entendi. Então esse é esse cheque vem parar na conta da empresa do senhor por conta do aceite que o senhor fez com imposto 10. É isso? Bing.*

**Hilario Moacir Herter** 18:57

*Isso. Esse cheque foi passado para o posto bege.*

**Rita Soraya Tolentino de Barros** 19:01

*O senhor tem conhecimento que, na época, é esse gasto de campanha? O senhor chegou a acompanhar essa essa, essa eleição?*

*O senhor participou de algum modo?*

**Hilario Moacir Herter** 19:14

*Eu não entendi bem nessa época.*

**Rita Soraya Tolentino de Barros** 19:16

*Na Na época dessa eleição, em 2014, o senhor se envolveu nessa eleição de algum modo? A empresa do senhor?*

**Hilario Moacir Herter** 19:24

*Ah, se eu lembro se aconteceu alguma coisa.*

Foi consignado pela testemunha CELIO o seguinte:

**Celio Henrique**

Doutora, eu.

Tá? Na época, eu atuei como, como delegado de polícia federal, né? Inclusive, foi eu que fiz um indiciamento. Na verdade, à época, eu só indicieei Oo senhor José Joaquim, né? Depois disso, depois que o inquérito é relatado, a gente não tem mais ciência, né? Eu não aco.

Mais é o os próximos passos e denúncia, et cetera. Então, até o na verdade eu não peguei a investigação desde o começo, né? Eu atuei como delegado, é, não me recordo a época que comecei a atuar nesse inquérito, mas aí eu depois eu relatei, né? Foi eu que.

Que fiz o indiciamento do o senhor José Joaquim com relação a esses fatos.

**Rita Soraya Tolentino de Barros 8:35**

E o senhor é? Ratifica o relatório que o senhor fez.

**Celio Henrique 8:40**

Ponte, fico com certeza, o inteiro teor é toda. Toda a investigação que eu atuava eu eu lia, né? É, analisava tudo. Eu que fiz a oitiva, inclusive do senhor José Joaquim, é, e aí eu ratifico todos os termos da do, do indiciamento, do relatório final.

**Rita Soraya Tolentino de Barros 8:57**

O que. O que o senhor lembra dessa do fato? O senhor poderia citar?

**Celio Henrique 9:02**

Doutora, eu me recordo que era um rif, é, né? Que é que é? Vem do coaf e eu não peguei investigação desde o começo, né? Mas a partir do momento que eu que eu assumi a investigação, eu lia, né? O os passos anteriores e aí que foi, Val?

Que foram movimentados na véspera da campanha eleitoral, né? Salvo engano de agosto.

A setembro ali, né?

É?

E aí, devido a essa suspeita desses valores transacionados de alta monta, né?

É, gerou esse relatório que foi encaminhado para a polícia federal. Dali, quando eu peguei, já tinha sido ouvido a várias pessoas. É, e aí eu já peguei meio No No. No final, vamos dizer assim da investigação, mas é, é isso que eu.

**Rita Soraya Tolentino de Barros 9:47**

Esses valores eram movimentado aonde?

Por quem? Em nome de quem?

**Celio Henrique 9:53**

Doutora, é. Eu ouvi algumas pessoas, eu estou vendo no vídeo que o senhor Adilson também que eu ouvi é na polícia, é? Eu ouvi algumas pessoas de nome é assim de cabeça eu não vou. Eu me recordo do senhor Adilson, né ter movimentado os valores. Eu acho que.

Aquele assessor do do senhor; José Joaquim, teve um outro que eu não me recordo o nome que eu que eu ouvi também na em sede policial, mas que eu me recordo, eu sou Adilson que está aí no vídeo aí que eu me recordo.

O causídico dos réus promoveu as seguintes perguntas:

**Antonio Cassiano de Souza - Advogado 10:47**

Bom dia. Bom dia, doutor Sane, obrigado por participar prazer em vêlo novamente o senhor; o senhor mencionou aí esse inquérito foi instaurado em janeiro de 2015. O senhor assumiu ele pelo consta dos autos.

**Celio Henrique 10:51**

Bom dia, doutor.

**Antonio Cassiano de Souza - Advogado 10:59**

Aqui de junho de 2023, reto e ela, senhor; que proferiu o relatório final, né? Em relação a ao Adilson, mencionou aí que indiciou só o José Joaquim de Souza filho. Posso entender que é em relação ao Adilson. Livro com o Rossi, o sen.

Não me Silva porque não encontrou indícios de maternidade e autoria desertiva. Estou correto desse pensamento?

**Celio Henrique** 11:23

*Sim, doutor, eu assim, quando a gente assume a investigação, né? Pra pra ter o indiciamento é, a gente tem que ter ali indícios, né? Eu no caso eu não vislumbrei. É óbvio que o Ministério público não é vinculado, né? Ao relatório da autoridade policial. Mas naquele momento eu achei que só tinha segurança para indiciar o senhor José Joaquim, entendeu?*

**Antonio Cassiano de Souza - Advogado** 11:47

*É a tipificação, aqui é a falsidade ideológica eleitoral chamado caixa 2 e o Ministério público aponta que teria sido realizado gastos típicos de campanha, tais como cabos eleitorais, panfletos, e publicidades em geral.*

*Propaganda, combustível. Eu pergunto, se o senhor é capaz de indicar uns autos, pelo menos uma despesa de campanha que tenha sido realizada e não declarada, é na declaração da campanha dele, na prestação de contas da campanha dele. Pelo menos uma despesa.*

**Celio Henrique** 12:24

*Doutor, é. Eu ouvi algumas pessoas e elas citaram, né, que tiveram gastos assim, de cabos eleitorais é, entre outros, gasolina, deslocamentos é que estão nos autos, né?*

*Do do das oitivas e dessas pessoas. E aí o crime de falsidade ideológica eleitoral. A partir do momento que que o candidato não declara, né? Os valores ali movimentados já, por si só já dá omissão, né, então.*

*Se o senhor analisar, aí foram grandes valores aí movimentados, que não foram declarados a justiça eleitoral.*

*No meu ponto de vista.*

**Antonio Cassiano de Souza - Advogado** 12:57

*É sim, mas AA questão, eu pergunto e insisto na pergunta, se o senhor é capaz de identificar é que está dizendo aí, genericamente, que houve esse tipo de gasto, o senhor é capaz de apontar pelo menos um gasto?*

**Rita Soraya Tolentino de Barros** 13:07

*Doutor, é doutor, é o senhor Fernando Henrique Henrique. Ele já ratificou o relatório que ele apresentou.*

*Ele falou que não se lembra de toda a movimentação. Ele foi a as pergunta que eu fiz anteriormente. Ele está ratificando pela para que ele teria feito, certo?*

*A testemunha MARCOS afirmou:*

**Antonio Cassiano de Souza - Advogado** 34:15

*Eu só quero esclarecer esse final que você disse aí é esse esse rifa? Esse relatório de informação financeira. Ele teve início com base em algumas questões, inclusive sobre essa suposta notícia que teria noticiado que o senhor teria doado 500.000,00 de reais para a campanha do então can. José Joaquim de Souza filho. No seu depoimento, o senhor esclareceu e repetiu agora que, na verdade, o único doação que foi feito é 5000 BRL em estimativa de dinheiro. É é isso. Na época, o senhor chegou a ficar sabendo sobre 500.000,00 de imprensa? Alguma coisa? \*\*\*. O que o senhor só ficou sabendo quando foi perante a autoridade policial?*

**Marcos** 34:54

*Eu não fiquei sabendo porque quando eu perguntei para o delegado da polícia federal, ele falou que era um site de outra região, não é?*

*Eu moro em Sinop, deve ser um site assim, de pouca é influência, né? Se fosse um site, né? Mas aí foi surpresa para mim, inclusive eu. Eu expliquei para o delegado federal, vou explicar novamente. Eu, como funcionário do Bradesco, se qualquer doação que eu fizer, eu tenho que.*

**Marcos** 36:09

*Isso mesmo, a gente fez um trabalho como eu já falei, eu moro aqui há 38 ano. É o único interesse que eu tenho em Sinop. É eleger os candidatos daqui, porque a gente, tudo que eu tenho na minha vida tem Sinop. Eu fiz, agendei várias re.*

*E como eu trabalhei, essa doação foi feita em serviço estimulada em 5.000, BRL e aí esse site aí eu não sei o que que aconteceu, né? Se ele aumentou zero que aconteceu?*

*Mas eu nunca. Eu não tinha esse dinheiro na época. Não tem hoje esse dinheiro e se tivesse também não daria. Agora em serviço a gente tem, tem ajudado os candidatos, sinopses, porque, como eu já falei pro delegado, tô falando agora novamente, tudo o que eu tenho na minha.*

*Vida tem Sinop, então eu tenho interesse que Sinop vai para frente, que os nossos políticos traga recursos para cá, que é bom para todo mundo, não é? Esse é meu interesse.*

Deste modo, pelo colhido na instrução, não há convicção da ocorrência do delito pelos réus, razão pela qual a absolvição é a medida adequada ao caso. Eis que, não há, ademais, documento contábil, recibo, contrato, nota

fiscal ou outra prova objetiva que evidencie que o montante teria sido aplicado em despesas eleitorais e omitido deliberadamente dos registros oficiais, por ordem ou ciência dos acusados.

Igualmente, os interrogatórios dos réus não revelaram confissão, contradições ou elementos que corroborem a narrativa acusatória. Negaram, de forma coerente e harmônica, qualquer dolo na movimentação bancária e desconhecimento da exigência de declaração, circunstância que, isoladamente, já compromete a configuração do tipo penal.

Por fim, cumpre assinalar que não se comprovou sequer a existência de omissão relevante na prestação de contas do candidato, tampouco se instruiu o feito com documento técnico da Justiça Eleitoral ou perícia contábil que confirmasse que houve, de fato, prestação falsa ou omissiva.

Assim, os indícios iniciais constantes no inquérito não evoluíram para um quadro de certeza mínima necessária à condenação. A ausência de demonstração da materialidade, da autoria e do elemento subjetivo do tipo impõe o reconhecimento da insuficiência de provas.

**Conforme o princípio do *in dubio pro reo*, a ausência de certeza quanto à responsabilidade penal impõe a absolvição dos acusados.**

## **DO DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO os réus JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA FILHO e ADILSON OLIVA KOVALSKI da imputação do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral.**

**Sem custas, nos termos da legislação aplicável à Justiça Eleitoral.**

**Intimem-se** da sentença.

**Após o trânsito em julgado**, tomem-se as seguintes providências:

a) proceda-se às anotações e comunicações necessárias; b) cumpridas as diligências, dê-se baixa e archive-se.

P. R. I.

Cumpra-se.

Cuiabá, 25.06.2025.

Rita Soraya Tolentino de Barros

Juíza Eleitoral da 51ª ZE/MT